

PROJETO DE LEI Nº 4.022-B, DE 2004
(apensados PLs.nos. 2.611/2003 e 4.663/2004)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG) por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Jataí, e da outras providências.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Dep. Luciana Genro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.022-B, de 2004, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sudoeste Goiano por desmembramento do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás (UFG), entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, com escopo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei obteve aprovação na Câmara Alta, sendo encaminhado a esta Casa, ocasião em que foram apensados os Projetos de Lei nºs 2.611, de 2003, de autoria do Deputado Leandro Vilela, e 4.663, de 2004, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, por tratarem da mesma matéria.



9CFFE9AF08

Nesta Casa, as proposições em tela tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que as aprovou por unanimidade, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia. As proposições foram ainda apreciadas pela Comissão de Educação e Cultura, que também as aprovou por unanimidade com novo substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Conforme o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Além disso, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO 2007) estabelece o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”



9CFFE9AF08

Quanto ao exame de adequação da proposta com o PPA e a LOA, constata-se a inexistência de ação específica no PPA 2004-2007, após última revisão, e na LOA 2007, até a presente data. No entanto, verifica-se a presença, no PPA revisado, da ação “1H64 – Expansão do Ensino Superior – Campus MEC de Jataí”, com valor total estimado em R\$ 16,3 milhões para disponibilizar 1900 vagas e valor previsto para 2007 de R\$ 4,4 milhões para 680 vagas, o que demonstra a intenção do Governo Federal em expandir o Campus de Jataí ao invés de transformá-lo em universidade. Há de se observar, porém, que inexistem recursos alocados a essa programação na LOA 2007.

Porém, cabe ressaltar que o presente Projeto não gera despesas adicionais, mas apenas autoriza o Poder Executivo a criar a UFSOG (em seu art. 1º). Em seu relatório preliminar na Comissão de Educação do Senado Federal, o Senador Garibaldi Alves Filho cita parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, segundo o qual um projeto de lei autorizativo “tem o efeito jurídico de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”. Portanto, o presente projeto não está, por si só, criando ou autorizando nova despesa, mas apenas delimitando a forma na qual a UFSOG seria implementada. Caso seja de interesse do Poder Executivo, este proverá as devidas adequações orçamentárias de sua competência, que permitam a criação da referida Universidade.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **adequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 4.022-B, de 2004, dos projetos apensados nº 2.611, de 2003, e nº 4.663, de 2004, bem como dos substitutivos apresentados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala das Sessões, em de de 2007

Dep. Luciana Genro
Relatora



9CFFE9AF08